

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIO E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

ELIEL DA SILVA SANTOS DE MENEZES

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: ANÁLISE JURÍDICA DOS REQUISITOS PARA
RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E EFEITOS SUCESSÓRIOS**

ARACAJU

2025

M543p MENEZES, Eliel da Silva Santos de

Paternidade socioafetiva : análise jurídica dos requisitos para reconhecimento da paternidade socioafetiva e efeitos sucessórios / Eliel da Silva Santos de Menezes. - Aracaju, 2025.

25 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos

1. Direito 2. Paternidade socioafetiva 3. Filiação 4. Sucessão I. Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista
CRB-5/1029

ELIEL DA SILVA SANTOS DE MENEZES

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: ANÁLISE JURÍDICA DOS REQUISITOS PARA
RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E EFEITOS
SUCESSÓRIOS.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: **10,0**

Thiago de Menezes Ramos
Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos
1º Examinador (Orientador)

Marquany Sales Guimarães
Prof. Me. Marquany Sales Guimarães
2º Examinadora

Carlos Victor Paixão
Prof. Me. Carlos Victor Paixão
3º Examinador

Aracaju, 04 de dezembro de 2025

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: ANÁLISE JURÍDICA DOS REQUISITOS PARA
RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E EFEITOS
SUCESSÓRIOS***

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Thiago De Menezes Ramos.

RESUMO

A paternidade socioafetiva, por sua vez, configura-se como uma modalidade legítima de filiação, alicerçada na convivência contínua, no afeto recíproco e na assunção voluntária das responsabilidades inerentes à figura paterna, independentemente da existência de vínculo biológico. Tal reconhecimento tem respaldo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente. O objetivo geral do presente estudo é analisar, à luz da jurisprudência e legislação vigente, os requisitos para reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus efeitos sucessórios têm-se como objetivos específicos: apresentar o instituto da família socioafetiva a luz do direito de família; investigar o tratamento legal da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro; e elucidar sobre o Posicionamento doutrinário e jurisprudencial da paternidade socioafetiva. Trata-se de revisão de literatura, descritiva, qualitativa. . Com bases nas decisões apresentadas, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, garantindo proteção às diversas formas de convivência familiar que se formam a partir de laços genuínos de amor e responsabilidade mútua. A postura dos tribunais superiores em reconhecer e consolidar a família socioafetiva como entidade legítima evidencia a força normativa da afetividade e sua relevância na interpretação do Direito de Família. Constata-se que a consolidação do conceito de família socioafetiva não apenas amplia a proteção jurídica às novas configurações familiares, mas também reforça a centralidade do afeto como elemento estruturante das relações humanas.

Palavras-chave: Paternidade socioafetiva. Filiação.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu texto diversas formas de constituir família que não seja por meio do matrimônio, rompendo o paradigma estabelecido pelo Código Civil de 1916 já revogado. Atualmente, a entidade familiar deve buscar o pleno desenvolvimento dos seus integrantes, e é reconhecida pela afetividade e mútua solidariedade (Gagliano, 2018, p.51).

As constantes mudanças sociais e culturais afetam diretamente o Direito de Família, logo, com o surgimento de novos modelos familiares, o patriarcalismo não tem mais espaço na sociedade atual, pois o que se deseja é a busca da felicidade com a construção de laços afetivos. O reconhecimento da paternidade pelo Poder Judiciário tem como finalidade garantir a efetivação dos direitos e garantias constitucionalmente previstos a prole, independente da forma que a original (Cassettari, 2017,p.35).

A paternidade socioafetiva, por sua vez, configura-se como uma modalidade legítima de filiação, alicerçada na convivência contínua, no afeto recíproco e na assunção voluntária

das responsabilidades inerentes à figura paterna, independentemente da existência de vínculo biológico. Tal reconhecimento tem respaldo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente. Nessa perspectiva, a parentalidade socioafetiva assume função jurídica equivalente à filiação biológica, sendo apta a produzir todos os efeitos legais dela decorrentes, inclusive no que tange aos deveres de sustento, guarda, educação e aos direitos sucessórios, conforme já consagrado pela jurisprudência e doutrina majoritária. Nesse sentido, indaga-se: como o instituto da paternidade socioafetiva é abordado no ordenamento jurídico brasileiro?

O objetivo geral do presente estudo é analisar, à luz da jurisprudência e legislação vigente, os requisitos para reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus efeitos sucessórios. Têm-se como objetivos específicos: apresentar o instituto da família socioafetiva a luz do direito de família; investigar o tratamento legal da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro; e elucidar sobre o Posicionamento doutrinário e jurisprudencial da paternidade socioafetiva.

Para responder aos objetivos, foram elaboradas as seguintes hipóteses:

O conceito de família socioafetiva tem se ampliado no Direito de Família contemporâneo, refletindo uma mudança paradigmática do modelo tradicional para um modelo baseado na afetividade e na dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, ao não restringir o conceito de família ao modelo biológico ou matrimonial, oferece respaldo normativo à legitimidade das famílias constituídas por vínculos afetivos.

A afetividade é reconhecida como um princípio jurídico implícito, com função normativa no reconhecimento da família socioafetiva, especialmente quando observada em decisões dos tribunais superiores.

A análise do instituto da paternidade socioafetiva revela-se de elevada relevância jurídica, sobretudo diante da crescente valorização dos princípios da afetividade, dignidade da pessoa humana e solidariedade no Direito das Famílias. A paternidade socioafetiva, entendida como aquela fundada na convivência contínua, no vínculo afetivo e no desempenho voluntário das funções parentais por pessoa que não possui vínculo biológico ou jurídico-formal com o filho, vem sendo amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência pátrias como forma legítima de filiação, com plenos efeitos jurídicos.

A presente pesquisa adota a metodologia de revisão de literatura, de natureza descritiva e abordagem qualitativa, com o objetivo de analisar o instituto da paternidade

socioafetiva sob a perspectiva jurídico-doutrinária. Para tanto, são examinadas obras de referência, artigos científicos, legislações pertinentes e jurisprudências atuais, buscando-se compreender a evolução normativa e o reconhecimento jurídico do vínculo socioafetivo no Direito das Famílias.

O primeiro capítulo do estudo aborda o instituto da família socioafetiva à luz do direito de família; o segundo capítulo apresenta os principais aspectos jurídicos e doutrinários do instituto da paternidade socioafetiva; e, por fim, o último capítulo investiga o posicionamento jurisdicional sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

2 O INSTITUTO DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 Principais Aspectos Do Direito De Família

Sob a égide do Código Civil de 1916, conforme leciona Cassettari (2017), a constituição da família encontrava-se rigidamente condicionada ao casamento civil, em consonância com os valores patriarcais da época. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico passou a admitir, de forma expressa, novas configurações familiares, desvinculando-se da concepção tradicional e reconhecendo a legitimidade de entidades familiares constituídas fora do vínculo matrimonial.

A atual concepção jurídica de família tem como fundamentos centrais os princípios da afetividade e da solidariedade, conforme destacam Sousa e Waquim (2021, p.21). Tal perspectiva amplia a proteção estatal a modelos familiares diversos, independentemente de orientação sexual, raça, etnia ou condição socioeconômica, assegurando os direitos dos filhos oriundos de qualquer contexto parental. Essa evolução normativa e doutrinária reflete uma superação do modelo familiar tradicional, incorporando a pluralidade de arranjos familiares existentes na sociedade contemporânea.

Nesse cenário de transformações, os princípios constitucionais assumem papel diretivo na aplicação do Direito das Famílias. O princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Dantas (2019) e Barroso e Barcellos (2014, p.100), não se configura apenas como direito fundamental isolado, mas como valor estruturante de todo o sistema jurídico, orientando a interpretação e aplicação das normas. Igualmente, o princípio da igualdade impõe tratamento isonômico e atua como limite às práticas discriminatórias. No entanto, ainda que o princípio da afetividade seja reconhecido pela doutrina e jurisprudência, sua aplicação deve respeitar os limites da autonomia privada e não pode ser reduzida a uma lógica patrimonial, conforme ressalta a doutrina especializada.

No contexto contemporâneo do Direito das Famílias, o princípio da solidariedade adquire especial relevância como fundamento das relações familiares, sendo compreendido como decorrência natural da convivência baseada na cooperação, empatia e corresponsabilidade entre os membros do núcleo familiar. Esse princípio sustenta a noção de que a entidade familiar deve se constituir em um espaço de apoio mútuo, no qual os esforços dos integrantes se orientam para a promoção do bem-estar coletivo. Nessa linha, Gonçalves (2019) destaca que, nos termos do art. 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988, os direitos e deveres da sociedade conjugal devem ser exercidos de forma igualitária por homens e mulheres, rompendo com os paradigmas hierárquicos do Código Civil de 1916, que relegava à mulher posição subalterna, em afronta à igualdade de gênero.

Essa concepção de igualdade no seio familiar também se estende às relações de filiação. Conforme assinala Tartuce (2017, p.56), o art. 1.596 do Código Civil de 2002 consagra o princípio da igualdade jurídica entre os filhos, ao estabelecer a inexistência de distinção entre os diversos vínculos de filiação. Tal disposição assegura tratamento isonômico a todos os filhos, biológicos ou adotivos, concebidos no âmbito do casamento, da união estável ou por meio de técnicas de reprodução assistida, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação. A partir dessa normatização, o Direito Civil reafirma seu compromisso com a proteção integral da criança e do adolescente, independentemente da estrutura familiar em que se encontrem inseridos.

Ademais, o princípio da paternidade responsável, previsto no § 7º do art. 226 da Constituição Federal, conforme destaca Madaleno (2017, p.21), associa-se diretamente ao direito ao planejamento familiar, exigindo decisões compartilhadas entre os cônjuges ou companheiros sobre a constituição da família. Nesse sentido, o art. 1.565 do Código Civil de 2002 garante a autonomia do casal ao vedar qualquer forma de coação, estatal ou privada, quanto ao número de filhos ou ao momento oportuno para tê-los, consagrando a autodeterminação reprodutiva como direito personalíssimo. De igual modo, o art. 1.513 do mesmo diploma legal assegura a liberdade na constituição da entidade familiar, permitindo a qualquer pessoa plenamente capaz formar família, seja por meio do casamento ou da união estável, sem interferência indevida do Estado.

Por fim, conforme argumentam Silva e Lopes (2024, p.9), a atuação estatal nas questões familiares deve ser subsidiária e limitada à criação de condições para o exercício pleno dos direitos fundamentais, como o direito à educação, nos moldes do § 7º do art. 226 da Constituição. A intervenção estatal, nesse aspecto, deve ocorrer apenas em hipóteses excepcionais, quando houver violação ou ameaça a tais direitos. Assim, o reconhecimento

jurídico das entidades familiares passa a se orientar não mais pela origem formal ou biológica dos vínculos, mas pela existência concreta de laços afetivos e solidários entre seus membros. Com isso, o ordenamento jurídico assegura proteção isonômica a todos os tipos de arranjos familiares, inclusive garantindo igualdade de direitos a filhos havidos fora do casamento, em consonância com os valores constitucionais de dignidade, igualdade e solidariedade.

2.2 Tipos de filiação paternal

A filiação presumida encontra previsão nos artigos 1.597 e 1.598 do Código Civil, os quais estabelecem a presunção de paternidade relativamente aos filhos concebidos na constância do matrimônio. Tais presunções originam-se do modelo tradicional de família matrimonializada. No entanto, segundo interpretação restritiva da legislação, referidas presunções não se estenderiam aos filhos concebidos no âmbito da união estável. Ainda assim, a doutrina majoritária defende a aplicação analógica dessas presunções às entidades familiares formadas por união estável, em consonância com os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana (Hogemann, 2023, p.15).

A filiação biológica decorre da transmissão da carga genética, estabelecendo vínculos genéticos e consanguíneos entre os ascendentes e seus descendentes. Dessa forma, tanto a maternidade quanto a paternidade são determinadas com base nesse vínculo biológico, o que geralmente elimina dúvidas quanto à origem filial, razão pela qual, na prática forense, é comum a utilização do exame de DNA para o reconhecimento da paternidade (Souza; Santos Junior, 2025, p.13).

No entendimento de Dias (2020, p.132), a filiação biológica, por sua natureza, desconsidera os elementos afetivos e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Com a evolução dos paradigmas familiares, passou-se a distinguir a figura do genitor, identificado pelo vínculo biológico, daquela do pai, entendido como aquele que exerce, de forma efetiva, as funções parentais com afeto, cuidado e responsabilidade.

A filiação biológica, portanto, não contempla os laços afetivos, tampouco se orienta pelo interesse superior da criança e do adolescente. Dessa cisão entre a origem biológica e os vínculos afetivos emergiu o instituto da multiparentalidade, que permite o reconhecimento simultâneo da figura do genitor biológico e do pai socioafetivo, valorizando o afeto como elemento estruturante da parentalidade, independentemente da origem genética do vínculo.

Conforme leciona Diniz (2020, p.133), a filiação socioafetiva tem como fundamento o vínculo afetivo construído a partir da convivência entre as pessoas, o que enseja o

reconhecimento do estado de filiação com base na denominada “verdade aparente”, isto é, uma realidade afetiva e social que não se comprova por meios científicos, como ocorre na filiação biológica, mas que se manifesta na experiência cotidiana e nas relações interpessoais.

O artigo 1.593 do Código Civil dispõe que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem". A redação do dispositivo permite interpretação ampliativa, reconhecendo como válida a filiação oriunda não apenas de vínculos biológicos ou da adoção formalizada, mas também de relações afetivas consolidadas no seio familiar. Dessa forma, o ordenamento jurídico admite a constituição da filiação socioafetiva como modalidade legítima de vínculo parental, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Segundo Gagliano (2018, p.47), a doutrina estabelece três requisitos essenciais para a caracterização da posse do estado de filho, quais sejam: a) *Tractatus*: refere-se ao tratamento conferido à criança ou ao adolescente de forma equivalente àquela dispensada aos filhos biológicos, sendo os indivíduos apresentados como pai e mãe perante a sociedade; b) *Nominatio* (ou *nomen*): caracteriza-se pela utilização, pela pessoa, do sobrenome da família, bem como pela apresentação pública como membro do núcleo familiar; c) *Reputatio*: consiste no reconhecimento social da pessoa como filho, mediante aceitação pública e ostensiva de sua condição de integrante da família.

Tais elementos, quando presentes de forma contínua, pública e duradoura, legitimam o reconhecimento da filiação socioafetiva, cuja eficácia jurídica é amplamente admitida pelos tribunais pátrios e pela doutrina especializada, sobretudo diante da valorização do afeto como critério determinante nas relações de parentalidade.

2.3 Reconhecimento socioafetivo no ordenamento jurídico brasileiro

O reconhecimento socioafetivo leva em consideração os elementos ignorados pela filiação biológica, logo, podem ser reconhecidos como pais, os tios ou avós que cuida da criança e do adolescente em razão da ausência dos pais biológicos, desde que exista uma relação de afetividade e respeito mútuo entre eles. A socio afetividade tornou possível o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo e a constituição de família pela jurisprudência pátria.

Consoante a lição de Oliveira (2020, p.3), a noção de "socioafetividade" refere-se à construção de vínculos afetivos firmados no seio das relações sociais, os quais dão origem a uma configuração familiar pautada essencialmente pelo afeto. Trata-se, portanto, de um liame

que transcende as meras relações de amizade ou consideração recíproca, exigindo, para sua caracterização jurídica, a presença do *animus*, ou seja, a manifestação inequívoca da intenção de estabelecer uma relação familiar, ainda que ausente qualquer vínculo consanguíneo entre os envolvidos. Ressalte-se que se trata de um conceito relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, cuja incorporação normativa ainda está em processo de consolidação e adaptação.

A afetividade reconhecida no âmbito socioafetivo possui aptidão para originar vínculos jurídicos análogos aos de parentesco, conferindo, por consequência, deveres e direitos decorrentes dessa relação, especialmente no que tange à parentalidade socioafetiva, conforme disciplinado pela legislação civil vigente (Oliveira, 2020, p.3). Lôbo (2006, p.46), por sua vez, salienta que a doutrina nacional vem reconhecendo uma evolução significativa no tratamento da filiação e da paternidade sob o prisma socioafetivo, privilegiando-se, nesse contexto, os laços construídos no convívio familiar cotidiano, em detrimento da origem biológica da criança.

Duas situações podem ser extraídas desse fenômeno jurídico: a primeira diz respeito à inserção efetiva e reconhecida do indivíduo no núcleo familiar; a segunda refere-se à consolidação da relação parental fundada na convivência duradoura e na construção mútua de afeto entre aqueles que desempenham os papéis de pai e filho. Tais configurações, outrora desprovidas de respaldo legal, passaram a ser acolhidas pelo ordenamento jurídico nacional, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, a qual consagrou, como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana e a proteção da família em suas diversas formas de constituição.

3 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

3.1 Definição doutrinária e a configuração da posse de estado de filho

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, promoveu uma relevante transformação na compreensão das relações de filiação, superando o paradigma tradicional centrado exclusivamente na verdade biológica ou no vínculo registral. Com isso, o afeto passou a integrar o conceito de família, assumindo papel essencial na configuração dos vínculos parentais, especialmente no que se refere à filiação (Dos Santos; Butarelli, 2024, p.11).

A afetividade, nessa perspectiva, deixou de ser vista como um mero sentimento subjetivo para assumir a condição de princípio jurídico, estreitamente vinculado ao princípio

da solidariedade, e desvinculado de categorias meramente patrimoniais, obrigacionais ou societárias. Trata-se de um elemento estruturante das relações familiares, dotado de conteúdo normativo próprio, cuja relevância tem sido cada vez mais reconhecida no âmbito da proteção jurídica aos vínculos afetivos. Neste contexto, surge a figura da paternidade socioafetiva, compreendida como aquela que se consolida pela convivência contínua, pelo cuidado e pelo reconhecimento mútuo entre o pai e o filho, independentemente de qualquer vínculo consanguíneo. A afetividade, neste caso, manifesta-se como expressão concreta da dignidade da pessoa humana, e sua proteção revela-se indispensável à efetivação dos direitos fundamentais no seio das relações familiares (Oliveira; Guimarães, 2023, p.17).

Importante destacar que tal forma de paternidade não decorre de obrigação legal, mas de uma escolha consciente e voluntária de assumir os encargos afetivos e sociais inerentes à função paterna. No ordenamento jurídico brasileiro, ao lado do princípio da afetividade, destaca-se também o princípio do melhor interesse da criança, o qual orienta todas as decisões que envolvam menores, servindo de fundamento para o reconhecimento e prevalência da filiação socioafetiva sobre a verdade biológica ou meramente documental. (Lofiego; Do Nascimento, 2025, p.8). Diante disso, a jurisprudência nacional tem, progressivamente, atribuído maior relevância ao vínculo socioafetivo, considerando-o elemento determinante para o reconhecimento da filiação, de modo a assegurar os direitos da criança e do adolescente e garantir-lhes uma convivência familiar pautada no cuidado, no afeto e na responsabilidade moral.

Ainda que a paternidade socioafetiva não encontre previsão expressa no texto normativo, é possível identificá-la implicitamente no artigo 1.593 do Código Civil, especialmente na expressão "outra origem", cuja interpretação foi consagrada pelo Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002. Tal entendimento permite reconhecer que o vínculo afetivo, embora desprovido de substrato biológico, é apto a produzir efeitos jurídicos no campo das relações parentais, constituindo, assim, um parentesco de natureza civil.

Nesse cenário, a simples existência de conexão genética revela-se insuficiente para, por si só, caracterizar uma relação de paternidade plena. Torna-se indispensável distinguir entre o genitor biológico, que participa da concepção, e o pai em sentido jurídico e social, que é aquele que efetivamente assume os encargos afetivos, educacionais e morais decorrentes da parentalidade. O primeiro pode até ser compelido ao cumprimento de obrigações materiais, como o dever de prestar alimentos; já o segundo é quem estabelece com o filho um vínculo

baseado no afeto, na convivência e no compromisso cotidiano. (De Figueiredo; De Figueiredo; De Oliveira, 2023, p.16).

A verdadeira essência da paternidade manifesta-se na prática dos atos cotidianos de cuidado, presença e responsabilidade, independentemente da existência de laços sanguíneos. O genitor, nesse contexto, limita-se ao papel biológico de doador do material genético, enquanto a figura paterna, em sua dimensão sociojurídica, transcende tal limitação ao se fazer presente na formação e no desenvolvimento afetivo do indivíduo.

Nesse sentido, ganha destaque o princípio da aparência, cuja aplicação no direito de família visa proteger a realidade afetiva vivenciada, ainda que não amparada por elementos formais ou genéticos. Conforme leciona Maria Berenice Dias, a aparência, ao criar uma situação social tida como verdadeira por terceiros, não pode ser ignorada pelo ordenamento jurídico. Assim, a posse do estado de filho, expressa na convivência pública, contínua e duradoura, bem como no reconhecimento mútuo da relação, configura-se como elemento suficiente para o reconhecimento da filiação, mesmo na ausência de vínculo consanguíneo. Trata-se, portanto, da prevalência da realidade afetiva e social sobre a verdade biológica, promovendo a proteção jurídica da parentalidade construída sobre bases sólidas de afeto, compromisso e convivência familiar efetiva.

Milhomem; Furlan (2024, p.18) explicam que a caracterização da posse do estado de filho, compreendida como uma presunção relativa (*juris tantum*) de existência de vínculo de filiação, exige a verificação de três elementos fundamentais: o tratamento dispensado ao indivíduo (*tractatus*), a utilização do nome familiar (*nominatio*) e o reconhecimento social da relação (*reputatio*).

A presença conjunta desses elementos caracteriza uma situação fática consolidada que, embora não amparada por vínculo biológico, configura uma filiação baseada em laços afetivos e convivenciais, conferindo legitimidade à paternidade ou maternidade socioafetiva. Trata-se, portanto, de uma realidade jurídica fundada na aparência da verdade e amplamente amparada pelo ordenamento jurídico, especialmente pela cláusula geral de proteção da personalidade, que assegura o direito ao reconhecimento do estado de filiação. Importante ressaltar que o estado de filiação não se limita à mera formalidade registral ou ao dado genético, pois cumpre relevante função na formação da identidade pessoal e no desenvolvimento da personalidade do indivíduo. O reconhecimento da posse do estado de filho, nesse contexto, não apenas consolida juridicamente a relação socioafetiva, mas também concretiza direitos fundamentais vinculados à dignidade humana, à afetividade e à segurança jurídica nas relações familiares (Cassita, Giovanetti, 2021, p.22).

3.2 Princípios da prioridade relativa da família natural e sua relação com o princípio da prioridade absoluta da criança e adolescente previstos constitucionalmente

De acordo com a abordagem de Diniz (2020, p.136), o ordenamento jurídico brasileiro confere primazia à família natural, compreendida como o núcleo formado por ascendentes e descendentes, em detrimento de terceiros. Essa prioridade também abrange os vínculos de origem biológica, incluindo aqueles estabelecidos por técnicas de reprodução assistida, os quais se sobrepõem aos laços meramente afetivos ou sociais. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 19, caput, determina que a convivência da criança e do adolescente com sua família de origem deve ser assegurada com prioridade, sendo a inclusão em família substituta uma alternativa admitida somente em situações excepcionais. Essa diretriz é complementada pelo artigo 92 do mesmo estatuto, que condiciona a colocação em família substituta à inexistência de possibilidades reais de permanência na família biológica ou na família extensa, após esgotadas todas as medidas de preservação desses vínculos.

O parágrafo único do artigo 100 do ECA reforça o princípio da centralidade da família biológica, impondo ao Estado o dever de adotar todas as providências cabíveis para restabelecer os laços familiares antes de considerar a inclusão do menor em um novo núcleo familiar. Apenas quando todas as tentativas forem infrutíferas é que se admite a atuação estatal nesse sentido.

No âmbito do Código Civil, os artigos 1.599 a 1.601 asseguram ao cônjuge o direito de impugnar a paternidade presumida, especialmente nos casos em que não há comprovação genética. Da mesma forma, o artigo 1.608 faculta à mãe o direito de contestar a maternidade registrada, desde que se comprove, por meio de exame de DNA, a inexistência de vínculo biológico. Portanto, embora exista uma diretriz legal que privilegia a permanência da criança ou adolescente junto à família de origem, essa preferência não é absoluta. Ela cede espaço diante de situações específicas que comprovem, de forma concreta, que o afastamento atende de maneira mais adequada ao interesse superior do menor. Ressalta-se que, mesmo sem consanguinidade, a entidade familiar pode ser reconhecida juridicamente, como no caso de famílias constituídas por reprodução assistida, cujos efeitos legais se equiparam aos da filiação natural, conferindo aos genitores o mesmo status jurídico (Paulichi; Cardin, 2024, p.38).

O princípio da afetividade, apesar de possuir relevância nas relações familiares, não substitui os efeitos legais do vínculo genético. Contudo, o simples fato de existir um elo

consanguíneo não basta, por si só, para configurar a existência de uma entidade familiar legítima. A legislação brasileira admite a relativização da prioridade da família biológica em contextos excepcionais, desde que prevaleça o interesse da criança ou adolescente, conforme previsto no ECA (Monteles *et al.*, 2025, p.4).

Por fim, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à infância e juventude o direito à proteção integral, garantindo os meios necessários para seu desenvolvimento pleno. O parágrafo único desse dispositivo reforça a vedação de qualquer tipo de discriminação decorrente da condição familiar, protegendo a liberdade e a dignidade desses sujeitos em formação e promovendo seu crescimento físico, psíquico, moral, espiritual e social em ambiente adequado e acolhedor.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente atua como diretriz fundamental na tomada de decisões que envolvam sua formação integral, assegurando o cumprimento da proteção ampla prevista tanto na Constituição quanto nas normas infraconstitucionais. Tal princípio impõe a atuação coordenada dos três Poderes da República, Legislativo, Executivo e Judiciário, não sendo suficiente a mera existência de dispositivos legais. Cabe ao Legislativo a formulação de normas adequadas; ao Executivo, a implementação de políticas públicas em todas as esferas governamentais (municipal, estadual e federal) voltadas à efetiva salvaguarda dos direitos infantojuvenis; e ao Judiciário, a aplicação concreta da norma em situações que envolvam diretamente esses interesses, como ocorre em processos de guarda decorrentes de divórcio, ou em casos de destituição do poder familiar que resultem na inserção da criança em família substituta.

Todavia, a aplicação do princípio do melhor interesse não está isenta de desafios interpretativos. Duas dificuldades recorrentes são frequentemente apontadas: a amplitude genérica de sua redação e a margem de subjetividade concedida ao julgador. Como destacam Digiácomo e Digiácomo (2013, p.67), a formulação do princípio carece de especificidade, o que acaba por deixá-lo aberto a distintas leituras conforme a visão pessoal do operador do direito. Apesar dessa indeterminação, é certo que a aplicação do princípio visa afastar qualquer interesse parental que se oponha à proteção da criança, garantindo que sua integridade seja o elemento central na análise do caso concreto.

A outra problemática reside na liberdade interpretativa conferida ao magistrado. Ao julgar demandas que envolvem crianças e adolescentes, como ações de guarda, é essencial que o juiz leve em conta os aspectos emocionais e psíquicos do menor, com o objetivo de evitar decisões que, embora legalmente fundamentadas, não atendam à sua real necessidade de proteção. O julgador deve se orientar pela finalidade do princípio da proteção integral e

garantir que os interesses particulares das partes litigantes não se sobreponham aos direitos fundamentais da criança. Somente assim é possível assegurar uma decisão judicial que cumpra sua função social, promovendo a dignidade, a integridade física e a segurança moral do sujeito em desenvolvimento.

De acordo com Farias (2020, p.12), a filiação é definida como a relação de parentesco que surge entre pessoas, em linha reta ou entre pessoas que criam vínculos durante a vida, como o caso da filiação socioafetiva, por exemplo, a qual é baseada na solidariedade e no afeto mútuo. De acordo com Gonçalves (2019, p.149), a filiação liga pessoas pelo parentesco consanguíneo, ou seja, parentes de primeiro grau em linha reta, ou aquelas pessoas que recebem outras pessoas em sua família como se as tivessem gerado, como no caso da adoção.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227 igualou os direitos dos filhos, havidos na constância do casamento ou fora dele, não distinguindo o tipo de filiação, se legítima ou ilegítima, se os pais são casados ou divorciados, diferentemente do que dispunha o Código Civil de 1916. Logo, perante a lei, todos são filhos, alcançando-lhes todos direitos de família. De acordo com Cassettari (2017, p.201), três elementos são considerados para a identificação do vínculo parental. O primeiro critério jurídico está disposto no Código Civil, que prevê a paternidade por presunção, não sendo necessário a análise real dos fatos. O segundo critério é o biológico, o qual é confirmado por meio da realização do exame de DNA, e por fim o critério socioafetivo, estabelecido de acordo com a afetividade, dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Independentemente do critério utilizado para o reconhecimento do vínculo parental, a família é protegida pela Carta Magna e em legislação infraconstitucional, sendo os direitos de família protegidos por cláusula pétrea, não podendo ser modificadas por emenda constitucionais por sua natureza imprescritível e irrenunciável.

4 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DA PATERNIDADE SOCIAFETIVA

4.1 Ação judicial cabível para a pretensão de reconhecimento da paternidade socioafetiva e possibilidade de Reconhecimento extrajudicial

A sociedade constantemente está em estado de modificação e com isso surge um novo conceito de paternidade, decorrente do relacionamento afetivo, construído no dia a dia entre pais e filhos (Sanchez, 2014p.81) Nesse prisma, o Estado-Democrático de Direito, por meio dos artigos 1.º, III, 3.º, e 227, § 6.º da Constituição Federal, assegura a dignidade da pessoa

humana e a igualdade de todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento, como vetores hermenêuticos que legitimam esse reconhecimento jurídico (Souza; Perez Filho, 2022). No que respeita à via judicial de reconhecimento, convém observar que, embora exista a via extrajudicial regulada pelo Provimento n.º 63/2017 (e sua modificação pelo Provimento n.º 83/2019) do Conselho Nacional de Justiça para pessoas maiores de 12 anos (Rodrigues; Bassetto, 2024, p.14).

A ação judicial revela-se indispensável quando há controvérsia, litígio ou a pretendida filiação socioafetiva for pleiteada por menor de 12 anos ou na ausência de anuência extrajudicial. Quanto ao tipo de ação cabível, é lícito afirmar que, via de regra, deve ser utilizada a ação de investigação de paternidade (ou maternidade) que é ação declaratória, indisponível e imprescritível conforme preceitua o art. 27 do ECA) com extensão para a filiação socioafetiva.

Primeiramente, cumpre salientar que a ação declaratória de paternidade, mais comumente referida, no Brasil, como ação de investigação de paternidade, porquanto visa a declarar a existência de vínculo filial, reveste-se de natureza eminentemente declaratória, sendo destinada ao reconhecimento ou à aferição de estado jurídico preexistente: o de filho-e-pai.

Como dispõe entendimento pacificado as ações de estado, e particularmente as de investigação de paternidade são ações declaratórias. Em outros termos, não se trata de estabelecer nova relação jurídica que antes inexistia, mas de dar guarida jurídica ao vínculo que já se formou no plano fático, produzindo efeitos retroativos (*ex tunc*) desde o nascimento ou concepção. Segundo a doutrina a intenção consiste apenas em ver declarado o estado de filho que pleiteia, está a exercer ação de natureza declaratória, sem finalidade condenatória de prestação específica (Rodrigues; Bassetto, 2024, p.2). À vista disso, destaca-se que a imprescritibilidade e indisponibilidade do direito subjacente são marcas próprias desse instituto, consoante o disposto no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e demais disposições correlatas.

Em segundo plano, merece ênfase que, apesar de sua natureza declaratória, a ação apresenta particularidades práticas que a distinguem de outras ações meramente “de estado”. Entre essas particularidades, destacam-se a legitimidade ativa, o objeto e efeitos da sentença. No que tange à legitimidade, apesar do filho normalmente ser legitimado, admite-se, em casos excepcionais, a intervenção do Ministério Público ou de terceiros com interesse moral ou econômico relevante.

Já quanto ao objeto, a ação visa apenas à declaração da filiação, mas pode correr em conjunto com pedidos acessórios, como alimentos ou demanda sucessória e nesta hipótese adquirindo caracteres combinados de declaratória e condenatória. No que concerne aos efeitos, a sentença declaratória de filiação tem eficácia erga omnes, autorizando a retificação do registro civil, atribuindo à relação filial todos os efeitos jurídicos (nome, alimentos, herança), ainda que tais efeitos tenham natureza de execução distinta. Assim, embora o pedido fundamente-se em declarar vínculo, abre-se caminho para que se liquidem e executem prestações decorrentes desse vínculo. Essa especificidade importa reconhecer que, apesar de o pedido principal consubstanciar-se em mero “acertamento”, os desdobramentos jurídicos podem atingir impacto patrimonial e extrapatrimonial substancial.

Conforme a doutrina, o entendimento aceito é que o critério afetivo se sobreponha ao critério biológico para efeitos de direito de família (Carolino; Lorena, 2016, p.26). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que “é possível a um filho receber herança tanto por parte do pai biológico quanto por parte do pai registral”, reconhecendo a coexistência da filiação socioafetiva com a biológica (STJ, 07/04/2017).

Por fim, impende mencionar que o reconhecimento da paternidade socioafetiva possui efeitos jurídicos plenos e irretroatáveis, salvo vício de consentimento, fraude ou coação. Sanches (2014, p.102) enfatiza que o vínculo da paternidade socioafetiva, mesmo que sem qualquer liame genético, em busca de amparo para o menor abandonado está se igualando de direitos à paternidade biológica.

Em consonância, o STJ firmou que, uma vez reconhecido o vínculo socioafetivo, este não obsta o reconhecimento da origem genética e seus efeitos patrimoniais (STJ, 2017). Tal conclusão reafirma a primazia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade, e da igualdade entre filhos, matriz normativa essencial à filiação contemporânea.

O reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, previsto pelos Provimento n.º 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (e sua alteração pelo Provimento n.º 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça) revela-se como instrumento eficaz para a desjudicialização das relações de filiação baseadas no afeto, permitindo que o vínculo entre ascendente e descendente seja formalizado nos ofícios de registro civil das pessoas naturais, desde que preenchidos os requisitos legais e não haja processo judicial em curso que discuta a paternidade ou maternidade. tal modalidade extrajudicial reforça o princípio da dignidade da pessoa humana, ao materializar o afeto como fundamento de filiação, e promove maior celeridade e menor oneração à parte interessada (Souza; Perez Filho, 2022, p.58)

Contudo, ressalta-se que essa via exige cautela, haja vista que autores advertem para a necessidade de efetiva comprovação da “posse de estado de filho” convivência contínua, tratamento de filho, notoriedade pública, sob pena de comprometer a segurança jurídica do ato registral (Rodrigues; Bassetto, 2021, p.9).

4.3 Requisitos exigidos

No rito processual, a petição inicial deve expor a posse de estado de filho, ou seja, a convivência contínua, duradoura, pública e notória entre o pretendido pai ou mãe afetivos(a) e o menor ou maior de idade, bem como comprovar-se a manifestação de afetividade, a assunção de deveres parentais e o reconhecimento social do vínculo (BERNARDES; LUZ, 2023, p. 120)

A instrução processual admite prova testemunhal, documental (como fotos, matrículas escolares, plano de saúde, registros de dependência) e, eventualmente, parecer psicológico ou social que reforce a qualidade da relação socioafetiva (TJPE, 08/08/2020) Havendo prova suficiente, o juízo pode julgar procedente o pedido, retificar o registro civil e atribuir à filiação socioafetiva todos os efeitos jurídicos correspondentes, inclusive alimentos, guarda, sucessão e registro, sem prejuízo à filiação biológica (caso existente) (Sanches, 2014, p.103).

Por outro lado, cabe destacar o ônus de prova que recai sobre o requerente na ação de investigação de paternidade socioafetiva: é imprescindível demonstrar o vínculo afetivo e a posse de estado de filho, sob pena de indeferimento. Ainda, o provimento do CNJ exige, para via extrajudicial, voluntariedade, maiores de 12 anos e ausência de conflito com outro registro, o que ressalta que a via judicial permanece como instrumento subsidiário para casos conflituosos (Rodrigues; Bassetto, 2024, p.8).

4.3 Posicionamento jurisprudencial sobre obrigações parentais e efeitos sucessórios

Conforme o posicionamento jurisprudencial dominante e doutrina jurídica, o reconhecimento da paternidade socioafetiva rompe-se com o tradicional modelo centrado na filiação biológica ou na adoção formal, valorizando-se a afetividade como elemento estruturante da relação parental. Nesse contexto, a “posse de estado de filho” que se evidencia na convivência contínua, no tratamento como filho e na manifestação pública dessa relação, tem sido aceita como fundamento jurídico para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Tal posicionamento está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o

princípio da igualdade entre os filhos, consagrado no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como com o artigo 1.593 do Código Civil, que admite o parentesco civil como forma legítima de filiação (BRASIL, 2002).

No âmbito da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem contribuído decisivamente para a sedimentação dos efeitos jurídicos da filiação socioafetiva, inclusive no que tange à possibilidade de sua cumulação com a filiação biológica. Em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622), o STJ tem reconhecido que o vínculo socioafetivo não impede o reconhecimento do vínculo biológico, podendo ambos coexistir, com plena eficácia jurídica. Entretanto, a aceitação da multiparentalidade não se restringe ao campo meramente afetivo, tendo também repercussões patrimoniais, especialmente no campo do direito sucessório.

No ordenamento jurídico brasileiro não existe até o momento legislação específica sobre o reconhecimento e efeitos da multiparentalidade, logo, deve-se analisar o caso concreto levado a apreciação do Poder judiciário a luz do melhor interesse da criança, buscando a melhor solução para as partes litigantes.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC, reconheceu a coexistência entre as paternidades biológicas e socioafetivas, não se admitindo qualquer hierarquização dos vínculos de acordo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, e da paternidade responsáveis previsto no art. 226, § 7º da Constituição Federal de 1988.

A quarta turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de agravo interno e embargos de declaração no Resp. 1607056 SP 2016/0150632-0, declarou não haver qualquer impedimento para o reconhecimento da multiparentalidade, inclusive quando já ter houve a adoção pelos tios maternos não há impedimento para que seja reconhecida a filiação biológica a luz do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo interpretação extensiva dos efeitos sucessórios, tal como realizado em relação a filiação biológica.

A 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado de São Paulo no julgamento de Apelação Civil AC 1001117-95.2018.8.26.0125 reconheceu a multipaternidade na ação ajuizada pelo pai do menor para reconhecimento de paternidade, pelo qual requereu a exclusão do pai registral do assento de nascimento. De acordo com a ementa a existência da paternidade socioafetiva com o pai registral não exclui a paternidade biológica, a luz do melhor interesse do menor, sendo resguardado os efeitos sucessórios quando reconhecida a filiação socioparental.

O Tribunal de Justiça da Bahia no julgamento de Apelação Civil 0800769-

89.2015.8.05.0274, reconheceu a coexistência de paternidade socioafetiva e paternidade biológica com fundamento do afeto e pela inteligência do art. 1593 do Código Civil de 2002, a decisão do referido tribunal é fundamentada pelo julgamento do RE 898060 com repercussão geral julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, de acordo com as jurisprudências citadas, a multipaternidade já é aceita no ordenamento jurídico brasileiro desde a repercussão do julgamento feito pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC, o qual é utilizado como referência para as demais decisões judiciais sobre o tema.

Essas decisões demonstram que a afetividade, uma vez convertida em elemento estruturante da filiação, não pode ser dissociada de seus efeitos jurídicos plenos, sob pena de ofensa à igualdade e à dignidade do filho socioafetivo.

Ainda assim, parte da jurisprudência de tribunais estaduais resiste a admitir os efeitos sucessórios da filiação socioafetiva, alegando ausência de previsão legal específica. Argumenta-se, em certos julgados, que o Poder Judiciário não poderia inovar no ordenamento ao reconhecer direitos sucessórios à relação afetiva não regulada expressamente pela lei civil (IBDFAM, 2022). Contudo, essa interpretação literalista vai de encontro à jurisprudência majoritária do STJ, que tem reiteradamente afirmado que a ausência de previsão legislativa não impede o reconhecimento de vínculos parentais afetivos e seus efeitos jurídicos, quando presentes os elementos fáticos da posse de estado de filho e o interesse superior do menor.

No que diz respeito às obrigações parentais, especialmente os alimentos, guarda e o dever de sustento, o entendimento doutrinário e jurisprudencial também reconhece que o vínculo socioafetivo gera efeitos concretos. Uma vez consolidado o vínculo filial, o pai ou mãe socioafetivo(a) assume os deveres típicos da parentalidade, inclusive a obrigação de prestar alimentos, independentemente de vínculo biológico. Essa compreensão está alinhada ao princípio da responsabilidade parental, que não pode ser esvaziado sob o pretexto da ausência de consanguinidade. O STJ, ao analisar tais obrigações, tem reiterado que o vínculo afetivo é suficiente para atrair os deveres inerentes à filiação, desde que seja demonstrada a posse de estado de filho.

Apesar dos avanços jurisprudenciais notoriamente consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, o instituto da paternidade socioafetiva ainda repousa sobre fundamentos doutrinários e decisões judiciais que, embora estáveis, carecem de normatização legal explícita. A ausência de uma disciplina legislativa detalhada e sistemática sobre a matéria tem gerado zonas de incerteza e insegurança jurídica, sobretudo

quanto à extensão dos efeitos obrigacionais e sucessórios da filiação reconhecida com base na afetividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas premissas apresentadas, é possível concluir que o reconhecimento jurídico da família socioafetiva representa um avanço significativo na consolidação de um Direito de Família mais inclusivo e coerente com os valores constitucionais contemporâneos. A afetividade, erigida à categoria de princípio jurídico implícito, confere legitimidade às relações familiares pautadas no afeto, no cuidado e na solidariedade, superando a rigidez do modelo exclusivamente biológico ou matrimonial. Com bases nas decisões apresentadas, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, garantindo proteção às diversas formas de convivência familiar que se formam a partir de laços genuínos de amor e responsabilidade mútua.

A postura dos tribunais superiores em reconhecer e consolidar a família socioafetiva como entidade legítima evidencia a força normativa da afetividade e sua relevância na interpretação do Direito de Família. Tal reconhecimento demonstra que o vínculo afetivo, quando permeado por estabilidade, convivência e intenção de constituir família, possui valor jurídico equivalente e, em certos casos, até superior ao vínculo biológico. Dessa forma, confirma-se a hipótese de que a evolução do conceito de família, amparada pela Constituição Federal de 1988, reflete uma necessária e justa adequação do Direito à realidade social e aos princípios fundamentais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, constata-se que a consolidação do conceito de família socioafetiva não apenas amplia a proteção jurídica às novas configurações familiares, mas também reforça a centralidade do afeto como elemento estruturante das relações humanas. A afetividade, ao ser reconhecida como fundamento das relações familiares, promove a inclusão, a igualdade e o respeito às diversas formas de constituição de laços parentais, rompendo com antigos paradigmas excludentes. Assim, o Direito de Família contemporâneo reafirma sua função social e humanizadora, ajustando-se às transformações da sociedade e garantindo que o amor, o cuidado e a convivência sejam, de fato, os pilares da noção de família no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Art. 1º, IV. In: CANOTILHO, J.J.** (Coord.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

BERNARDES, Júlio César; LUZ, Mirela D. da. **Aspectos destacados da paternidade socioafetiva no direito positivo.** Revista do CEJUR/TJSC, 2023.

BRASIL. Código Civil. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta turma. **Resp. 1607056 SP 2016/0150632-0.** Relator Ministro Luís Felipe Salomão. DJe 24/10/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859716277/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-nos-edcl-no-resp-1607056-sp-2016-0150632-0/inteiro-teor-859716287?ref=serp>. Acesso em 15.out.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.604.555/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7 abr. 2017, DJe 18 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898060/SC**, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21 set. 2016, DJe 16 fev. 2017.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Quinta Câmara Cível. **Apelação Civil 0800769-89.2015.8.05.0274.** Relator(a): Ilona Márcia Reis. DJe 24/07/2019. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/ceab585f-128d-3666-855d-434660ef55a2>. Acesso em 15.out.2025.

BRASIL. Tribunal De Justiça De Pernambuco (TJPE). **Paternidade socioafetiva valoriza as relações decorrentes do amor e do convívio**, 2020. Disponível: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/paternidade-socioafetiva-valoriza-as-relacoes-decorrentes-do-amor-e-do-convivio. Acesso em 18.10.2025.

BRASIL. TRIBUNAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Civil AC 1001117-95.2018.8.26.0125 SP 1001117-95.2018.8.26.0125.** Relator Francisco Loureiro. DJe 28/02/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815568460/apelacao-civel-ac-10011179520188260125-sp-1001117-9520188260125?ref=serp>. Acesso em 15.out.2025.

CAMPOS, Emmanoel Leocádio; OLIVEIRA, José Marcelo de; SALDANHA, Larissa; GONÇALVES, Dalva Araújo. **Investigação de paternidade.** JICEX – Jornada de Iniciação Científica e Extensão Universitária, v. 8, n. 8, 2016. Publicado em 31 jan. 2017.

CAROLINO, Ana Maria Muniz Peixoto; LORENA, de Oliveira. **Prevalência da paternidade socioafetiva nas ações de investigação de paternidade.** Jus Navigandi, 2016.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASSITA, Sueli Vieira Silva; GIOVANETTI, Lais. dupla paternidade e os efeitos sucessórios. **Revista de Trabalhos Acadêmicos da FAM**, v. 6, n. 1, 2021.

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DE FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira; DE FIGUEIREDO, Elizio Lemes; DE OLIVEIRA, José Sebastião. A tênue linha distintiva entre a adoção e a paternidade socioafetiva. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 17, n. 2, 2023

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro - Direito De Família**, vol. 5. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DOS SANTOS, Alessandra Moreira; BUTARELLI, Gianete Paola. DIREITO À NEGATÓRIA DE PATERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO FENÔMENO DA AFETIVIDADE. **Revista InterJuris**, v. 1, n. 11, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. 20. ed. - São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

HOGEMANN, R. REFLEXÕES SOBRE O DIREITO PERSONALÍSSIMO À RELAÇÃO FAMILIAR À LUZ DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. **Educação Sem Distância - Revista Eletrônica da Faculdade Unyleya -ISSN digital 2675-9993, [S. l.]**, v. 4, n. 1, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Efeitos da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/864>. Acesso em: 19 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Jurisprudência sobre paternidade socioafetiva**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/Jurisprudencia/imprimir/15298>. Acesso em: 19 out. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LOFIEGO, Andrew Canaquia; DO NASCIMENTO, Marcio de Jesus Lima. OS EFEITOS DA MATERNIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 6, p. 220-234, 2025.

MILHOMEM, Samávilla Nunes; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. A exclusão da paternidade por abandono afetivo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 3448-3464, 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS. **É possível ação de investigação de paternidade e maternidade socioafetiva, decide STJ**. Disponível:

<https://www.mpam.mp.br/caoinf-noticias/2849-stj-e-possivel-acao-de-investigacao-de-paternidade-e-maternidade-socioafetiva>. Acesso em 18.10.2025.

MONTELES, Ryanne Clívia Conceição et al. Desafios da Paternidade Contemporânea: a participação do pai nos cuidados com o recém-nascido em um estado da Amazônia legal. **Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 8, p. e17159-e17159, 2025.

OLIVEIRA, Beatriz Magalhães; GUIMARÃES, Luiz Eduardo Carvalho. Registro de paternidade mediante vício de erro e sua impossibilidade de desconstituição posterior: a afetividade à luz do STJ. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, p. 42-56, 2023.

PAULICHI, Jaqueline Da Silva; CARDIN, Valéria da Silva Galdino. O Princípio da afetividade nas relações familiares. **Direito e Desenvolvimento**, v. 15, n. 1, 2024.

RODRIGUES, Beatriz da Silva Batista; BASSETTO, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto. O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva. **Revista RIL – Libertas Faculdades**, 2024.

RODRIGUES, Beatriz da Silva Batista; BASSETTO, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto. **O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva**. 2020. Trabalho de Curso (Direito) – Libertas Faculdades Integradas, [S. l.], 2020.

SANCHES, Maria Isabel Duarte de Souza. Reconhecimento da paternidade socioafetiva e a impossibilidade da desconstituição posterior. **Revista Linhas Jurídicas**, UNIFEV, v. 6, n. 1, 2014.

SILVA, Janete Justino; LOPES, José Augusto Bezerra. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 362-375, 2024.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias. **Brasília: Revista de Informação Legislativa**, ano, v. 52, 2021.

SOUZA, Francisco Vitorino de; PEREZ FILHO, Augusto Martinez. O reconhecimento extrajudicial da paternidade e maternidade socioafetiva como instrumento de desjudicialização e princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão – REDD**, v. 14, n. 1, 2022.

SOUZA, Francisco Vitorino de; PEREZ FILHO, Augusto Martinez. O reconhecimento extrajudicial da paternidade e maternidade socioafetiva como instrumento de desjudicialização e princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão (REDD)**, v. 14, n. 1, 2022.

SOUZA, Gerson Luis dos Santos; SANTOS JUNIOR, Francisco Afonso dos. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 6, p. 5036–5048, 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Filiação socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais**. Publicação de 07/04/2017. Disponível

em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-04-07-09-19-Filiacao-socioafetiva-nao-impede-reconhecimento-de-paternidade-biologica-e-seus-efeitos-patrimoniais.aspx>. Acesso em: 18.10.2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** Direito de Família. Volume 5. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.